



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13884.004662/2002-72
Recurso n° 150.211 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.078
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente MARLÚCIA FERREIRA RODRIGUES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou a data da entrega da declaração, em qualquer hipótese, está alcançado pela decadência o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando o contribuinte entregou a declaração de rendimentos em 28 de abril de 1997 e a ciência do lançamento ocorreu em 09 de dezembro de 2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLÚCIA FERREIRA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra MARLÚCIA FERREIRA RODRIGUES foi lavrado o auto de infração de fls. 40/45 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 12.625,04, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 36.094,98.

Infração

A infração que ensejou a autuação foi ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, apurado conforme planilha de fls. 47.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 54/62 na qual argúi, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento.

Quanto ao mérito, afirma que não houve omissão de rendimentos; que a autoridade fiscal desconsiderou o empréstimo que fez de sua cunhada de nome Valéria, que possuía disponibilidade financeira para tanto, tendo recebido, em 14/03/96, a importância de R\$ 76.920,80 por rescisão de contrato de trabalho, fato esse confirmado pela própria Receita Federal.

Argumenta que a transação foi feita entre parentes muito próximos, tendo sido pautada pela informalidade.

Decisão de primeira instância

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não tendo havido pagamento antecipado do tributo, posto que caracterizada a omissão, não se cogita de lançamento por homologação;
- que se aplica a regra do art. 173, I do CTN que prevê como termo de início de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- que, portanto, o lançamento poderia ter sido feito até 31/12/2002;
- que, quanto ao mérito, não há dúvida relativamente ao fato de que a Contribuinte adquiriu um veículo BMW, pelo valor de R\$ 70.000,00, que gerou um acréscimo patrimonial de R\$ 55.520,18;
- que embora a Contribuinte tenha apresentado documentos diversos dando conta da disponibilidade financeira da Sra. Valéria, nada foi apresentado que comprove a efetiva transferência dos recursos financeiros;



- que, de fato, a Sra. Valéria recebeu, em março de 1996 a quantia de R\$ 76.920,80 referente rescisão de contrato de trabalho, porém o alegado empréstimo somente ocorreu em setembro do mesmo ano, nada se sabendo sobre o destino desse dinheiro entre essas duas datas;

- que a nota promissória não é prova suficiente do alegado mútuo, pois não comprova a efetiva transferência dos numerários;

- que, portanto, não há como considerar o alegado mútuo para efeito de comprovação de origem do acréscimo patrimonial;

- que, ademais, os depósitos feitos na conta da Sra. Valéria não comprovam o pagamento do mútuo, pois os mesmos não apontam o nome do depositante.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/02/2006 (fls. 170), a Contribuinte apresentou, em 23/02/2006, o recurso de fls. 171/184 no qual reproduz, em síntese as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de decadência. O lançamento refere-se a tributo sujeito ao ajuste anual do ano-calendário de 1996. A Contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1997 em 28/04/1997 (fls. 09) e a ciência do auto de infração ocorreu em 29/12/2002 (fls. 49).

Estou de acordo com os fundamentos da decisão recorrida quanto à inaplicabilidade, neste caso, da regra do art. 150, § 4º do CTN. Portanto, entendo que a regra de contagem do prazo decadencial a vigorar neste caso é a do art. 173, I do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Penso, todavia, e nesse ponto diverjo da decisão recorrida, que a entrega da Declaração de Rendimentos deve ser considerada medida preparatória do lançamento e, assim, antecipa a contagem do prazo decadencial à data em que esta ocorre, evidentemente, se anterior ao prazo do inciso I. É que é por meio da declaração que o contribuinte indica os rendimentos tributáveis, as deduções, etc., enfim, realiza a apuração o imposto devido, em cumprimento do que dispõe o art. 142 do CTN. Apuração essa que, com o correspondente pagamento, deverá ser averiguada pelo Fisco e que poderá ser homologada ou não. O recebimento da declaração se constitui, assim, um marco inicial de um processo que poderá resultar ou não no lançamento de ofício.

No presente caso a Contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1997 em 28/04/1997 e, note-se, inclusive, que nesta informou a aquisição do veículo, que provocou o acréscimo patrimonial, e o alegado empréstimo que daria suporte a essa aquisição e que a Fiscalização procedeu ao lançamento com base nessas informações.



Contando-se o prazo quinquenal a partir da data da entrega da declaração, 28/04/1997, o lançamento poderia ter sido formalizado até 30/04/2002. Entretanto, como se viu, a ciência do auto de infração somente ocorreu em 29/12/2002. Assim, contando-se o prazo decadencial da data do fato gerador ou da data da entrega da declaração, em qualquer caso é forçoso reconhecer que o lançamento se fez quanto do direito do Fisco já estava fulminado pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA